



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### PROJETO DE LEI Nº, 052, DE 22 DE ABRIL DE 2025

**‘INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, OS JOGOS ESCOLARES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.**

**Art. 1º** Os JOGOS ESCOLARES MUNICIPAIS, tem como objetivo promover intercâmbio sócio desportivo em nossa cidade, bem como despertar interesse pelo ideal olímpico da juventude, integrar, promover e formar jovens atletas através do esporte escolar.

**Art. 2º** Os Jogos Escolares Municipais serão disputados anualmente, durante o calendário escolar, para as diversas modalidades esportivas.

**Art. 3º** Tem direito à inscrição e participação nesses jogos, estudantes de todas as escolas municipais, estaduais e particulares, sediadas no Município de Cajamar, que preencham os requisitos mínimos exigidos na regulamentação da presente Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 22 de abril de 2025.

  
**MANOEL PEREIRA FILHO**  
VEREADOR



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## **GABINETE DO VEREADOR**

### **JUSTIFICATIVA**

As competições estudantis são oportunidades de estímulo ao espírito esportivo, além de difundirem os valores do esporte entre jovens, aumentara o vínculo do aluno-atleta com a escola, contribuindo com a diminuição da evasão escolar, promovendo integração social, exercício da cidadania e a descoberta de novos talentos

Além de oferecer prática esportiva, importante para a saúde física e mental das crianças e adolescentes, os jogos proporcionam o aprendizado de valores; regras; limites e respeito, haja vista que a prática desportiva se constitui como importante fator de desenvolvimento e inclusão social e o direito constitucional ao lazer, estão presentes nesta propositura.

Simultaneamente temos também a formação cidadã por intermédio da disciplina, respeito as regras, confiança, organização coletiva, reconhecimento dos próprios limites e dos colegas, entre outros valores importantes para a formação do indivíduo na sociedade.

O Projeto de Lei, busca também desenvolver atendimento qualificado e contínuo, com a oferta gratuita de iniciação esportiva, que convergem ações políticas públicas que vão diretamente ao encontro dos temas transversais de gênero, igualdade racial e pessoas com deficiência.

Esse Projeto de Lei, visa também um ato concreto no combate às drogas e ao uso de álcool em meio a juventude, A inserção de hábitos saudáveis de vida desde a infância é uma maneira de se prevenir o uso de drogas na adolescência e vida adulta. A prática esportiva funcionará como um fator de proteção contra o uso de substancias nocivas à saúde.

Fomentar a prática do esporte com fins educativos, contribuir para o desenvolvimento integral do aluno como ser social, democrático e participante, estimular a pratica esportiva nos estabelecimentos de ensino e a iniciativa de combate as drogas, são objetivos deste Projeto de Lei.

Desta forma, justifica-se a apresentação da presente propositura, para a qual conto como apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 22 de abril de 2025.

**MANOEL PEREIRA FILHO**  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER Nº 124/2025

Ref.: projeto de lei nº 52, de 22 de abril de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, OS JOGOS ESCOLARES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura é de autoria do nobre vereador Manoel Pereira Filho e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, está de acordo com o regime de competências estabelecido na Constituição. Dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A instituição de política pública de fomento ao esporte no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

e-mail: [cmdc.juridico@terra.com.br](mailto:cmdc.juridico@terra.com.br)



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

O projeto de lei, sob esse aspecto, não viola a reserva de iniciativa de lei. A instituição de política pública de fomento ao esporte não está expressamente prevista nos art. 24, § 2º, e art. 47, II e XIV, da CE, que estabelecem as hipóteses de iniciativa reservada. Pelo contrário, dizem respeito a normas gerais, abstratas e programáticas em política pública, de iniciativa concorrente. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24, *caput*, da CE.**

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Está em consonância, também, à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto exemplificativo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.023, DE 13 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA DA GESTANTE CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO FIGURAM ENTRE AS DE INICIATIVA LEGISLATIVA E EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE ARTIGOS 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, 5º E 6º INSTITUIÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA E ACOMPANHAMENTO JURÍDICO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE POR INGRESSO NA ESFERA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INOBSERVÂNCIA DE RESERVA LEGAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA, NESSA EXTENSÃO, A LIMINAR CONCEDIDA.

Contudo, uma ressalva deve ser feita com relação aos art. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do PL n. 52/2025. Ao estabelecer as formas de implementação e execução da política pública, adentrou-se na gestão administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em violação à separação dos poderes, art. 5º da Constituição do Estado.

Faz-se necessário, portando, a recomendação de supressão dos art. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do PL n. 52/2025. Sugere-se, por oportuno, a observância da recomendação mediante apresentação de substitutivo, na forma do art. 106 e 107, do Regimento Interno da Câmara, sem a previsão dos referidos artigos, a ser protocolada no bojo do mesmo processo legislativo, cujo trâmite independará de nova apreciação deste Órgão Jurídico, caso adotadas as recomendações na íntegra.

Por fim, quanto aos **aspectos formais** da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **desde que observadas as recomendações**, opinamos pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei em destaque, podendo posteriormente ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação** (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 08 de maio de 2025

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 69/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 052, de 22 de Abril de 2025.**

Projeto de Lei nº 052/2025, de autoria do nobre Vereador Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Institui no Calendário Oficial do Município, os Jogos Escolares Municipais, e dá outras providências."

### **1 - INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 052/2025, de autoria do nobre Vereador Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Institui no Calendário Oficial do Município, os Jogos Escolares Municipais, e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 - ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 124/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, contudo, ressalva as recomendações de supressão dos art. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do PL nº 52/2025.

Página 1/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 69/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 052, de 22 de Abril de 2025.**

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, desde que observadas as recomendações, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em destaque, devendo ser remetido ao autor, para posteriormente ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente



**FLÁVIO MARQUES ALVES**  
Vice- Presidente



**ELISON BEZERRA SILVA**  
Secretário



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI nº 52/2025:** "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, OS JOGOS ESCOLARES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÚNICA DISCUSSÃO

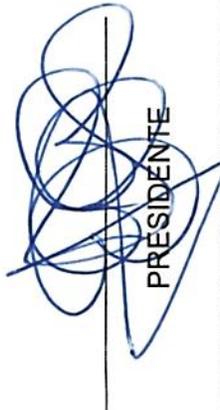
7ª SESSÃO

EXTRAORDINÁRIA

DECLARAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSTURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

(três) VOTOS A FAVOR (zero) VOTO CONTRÁRIO (Um) ABSTENÇÃO = SENDO, PORTANTO, APROVADO POR

UNANIMIDADE

  
PRÉSIDENTE

  
1º SECRETÁRIO

14 de maio de 2025.

RESERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

QUORUM MAIORIA SIMPLES



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

Ofício nº 116 – GP

Cajamar, 21 de maio de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo de nº 2.320/2025, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 e os Autógrafos de nºs 2.322/2025 à 2.334, oriundos dos Projetos de Leis 43/2025, 44/2025, 45/2025, 46/2025, 48/2025, 49/2025, 50/2025, 51/2025, 52/2025, 53/2025, 54/2025, 55/2025 e 56/2025 respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS  
DD. Prefeito Municipal  
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30  
Centro - Cajamar - SP

SMP/vas

Secretaria Municipal de Governo  
Recebido em: 20/05/25  
às 10 h 49



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - [www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## AUTÓGRAFO Nº 2.330/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 52/2025, que “**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, OS JOGOS ESCOLARES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

### **AUTORIA DO VEREADOR MANOEL PEREIRA FILHO**

**Art. 1º** Os JOGOS ESCOLARES MUNICIPAIS, tem como objetivo promover intercâmbio sócio desportivo em nossa cidade, bem como despertar interesse pelo ideal olímpico da juventude, integrar, promover e formar jovens atletas através do esporte escolar.

**Art. 2º** Os Jogos Escolares Municipais serão disputados anualmente, durante o calendário escolar, para as diversas modalidades esportivas.

**Art. 3º** Tem direito à inscrição e participação nesses jogos, estudantes de todas as escolas municipais, estaduais e particulares, sediadas no Município de Cajamar, que preencham os requisitos mínimos exigidos na regulamentação da presente Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 14 de maio de 2025.

### **MESA DA CÂMARA**

**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente

**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
1º Secretário

**FLAVIO MARQUES ALVES**  
3º Secretário



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo  
[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

**Autografo nº 2.330/2025 - fls. 2**

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

  
**RENATA DI NIRO PERISSOLI**  
**Diretora do Legislativo**